SF/26062.71651-62

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.633, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *institui o Dia Nacional da Parentalidade*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.633, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *institui o Dia Nacional da Parentalidade*.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 1º de junho. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

A autora justifica a criação da data afirmando que objetiva *valorizar e promover o papel fundamental de pais, mães e responsáveis no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes*.

No Senado Federal, o projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26062.71651-62

proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

Foi realizada, no dia 15 de julho de 2025, audiência pública no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados. Estiveram presentes vários parlamentares, bem como especialistas e representantes da sociedade civil, como Rodolfo Canônico (*Family Talks*), Jessica Gimenes (Instituto IPA Brasil) e Márcia Cristina Machado de Oliveira (Rede Nacional da

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26062.71651-62

Primeira Infância), que destacaram o valor simbólico e prático de uma mobilização nacional em torno da parentalidade. A audiência debateu o primeiro ano de vigência da Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, que instituiu a parentalidade positiva, e reforçou a importância de instituir uma data oficial dedicada ao tema.

A escolha da data visa estabelecer um marco simbólico próprio no calendário brasileiro, complementando e fortalecendo datas internacionais, como o *Global Day of Parents*, celebrado em 1º de junho, conforme proclamado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, somos plenamente favoráveis à proposição.

A parentalidade é um conceito que vai além dos laços de sangue ou da biologia, abrangendo responsabilidades materiais e imateriais, o dever de cuidado e a consolidação de laços afetivos construídos por quem exerce, concretamente, o papel de figura parental no âmbito familiar, comunitário ou institucional, produzindo impactos diretos e estruturantes no desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e social das novas gerações.

Em um cenário nacional em que os desafios ligados à garantia de direitos da infância e da adolescência permanecem alarmantes, torna-se fundamental fomentar e fortalecer políticas públicas direcionadas à estruturação e ao suporte das redes familiares, capacitando-as no exercício de suas funções protetivas e formativas.

Nesse sentido, o estabelecimento do Dia Nacional da Parentalidade visa consolidar uma cultura fundada no cuidado e no respeito, baseada no pleno desenvolvimento da criança pela qualidade do amparo, da orientação e do ambiente protetivo providos por seus responsáveis.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26062.71651-62

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.633, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br